



**AUTORIDADE E PODER: DESDE O SENADO ROMANO ATÉ O CONTROLE
CONSTITUCIONAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, CONFORME
HANNAH ARENDT.**

Rodrigo Luz Peixoto*
Roberta Camineiro Baggio†

RESUMO

É possível obter um conceito de Autoridade que esclareça como autoridade e poder interagem no Direito? O problema se justifica na necessidade de categorias para avaliar fenômenos jurídicos e políticos. Utilizamos da obra de Hannah Arendt como marco teórico, por sua abordagem diferenciada da questão. Partimos da revisão bibliográfica da obra arendtiana e das suas fontes, encontrando conceitos-chave e perspectivas renovadas sobre autoridade como parte de um sistema jurídico-político. A hipótese confirmada é que a autoridade coloca manutenção e modificação da ordem em harmonia, vinculando passado e futuro pela tradição, enquanto aumento da comunidade política vinculado ao momento constituinte fundador.

Palavras-chave: Autoridade. Tradição. Poder. Hannah Arendt. Revisão judicial.

**AUTHORITY AND POWER: FROM THE ROMAN SENATE TO THE
JUDICIAL REVIEW IN THE UNITED STATES OF AMERICA, ACCORDING TO
HANNAH ARENDT.**

ABSTRACT

Is it possible for a concept of authority to clarify how authority and power interact in Law? The need of categories for evaluating legal and political phenomena justifies the problem. We use Arendt's work as theoretical framework, for its distinct approach on the issue. Starting from literary review of Arendtian work and sources, we found key concepts and perspectives on authority as part of a legal-political system. The confirmed hypothesis is that authority puts maintenance and modification of order in harmony, binding past and future through tradition, understood as augmentation of the political community bound to the founding constituent moment.

Keywords: Authority. Tradition. Power. Hannah Arendt. Judicial review.

* Professor Substituto da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

E-mail: rodrigo.luz.peixoto@gmail.com

Endereço para contato: Av. João Pessoa, 80. CEP 90040.000. Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

† Professora Associada de Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: robertabaggio@uol.com.br



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o conceito de Autoridade na obra de Hannah Arendt. Busca-se encontrar um tal conceito no conjunto da obra de Arendt afim de responder à pergunta colocada pela problemática da dicotomia estabelecida entre ordem e revolução. Formulada diretamente, a pergunta que se confronta é: existe necessariamente uma oposição dicotômica entre ordem e revolução ou esses conceitos podem ser harmonizados? A hipótese que se coloca aqui é que o conceito de autoridade de Arendt é singular, na medida em que permite colocar em harmonia os conceitos de Ordem e Revolução, colocando a Autoridade como elemento mediador dessa tensão. Assim, surge a necessidade de se abordar criticamente o conceito de Autoridade em Arendt, para estabelecer onde este conceito se coloca em relação com outros conceitos e quais são seus limites para a compreensão dos processos jurídicos, políticos ou sociais.

Em se confirmando a hipótese, um tal conceito de autoridade se coloca como de grande importância para possibilitar uma análise crítica de institutos jurídicos constitucionais, como o estado de exceção e o direito de resistência, que se estruturam ao redor dessa suposta tensão dicotômica entre ordem (constitucional) e revolução (com ruptura do quadro normativo constitucional). Assim, o trabalho encontra sua justificativa na necessidade de novas categorias para resolver o problema colocado de modo a orientar um desenvolvimento na compreensão de fenômenos constitucionais relacionados à questão.

O método utilizado é indutivo, pois parte do conjunto geral da obra de Arendt para chegar a um conceito específico de Autoridade, após o que se testa esse conceito frente à problemática colocada, para visualizar sua capacidade de articular-se de forma a gerar uma nova compreensão do problema. O objetivo geral é visualizar a capacidade do conceito de Arendt de Autoridade para resolver a tensão entre ordem e revolução. Os objetivos específicos são encontrar um conceito coerente de autoridade na obra de Arendt, articular um tal conceito com o pensamento de autores afins sobre a autoridade, analisar a capacidade dos conceitos para responder à problemática da tensão entre as ideias de revolução e de ordem e situar o conceito de autoridade obtido frente a institutos jurídicos constitucionais que se articulam ao redor de tal tensão.



Deste modo, o trabalho encontra sua organização. Em primeiro lugar, apresenta-se a busca pelo conceito arendtiano de autoridade, por meio da análise das fontes bibliográficas e do texto de Arendt. Após, se estabelece a relação entre a autoridade e outros conceitos chave. A seguir, coloca-se o problema da tensão entre revolução e ordem para propor uma articulação do conceito de Autoridade arendtiano como solução para a tensão. Com isso, o trabalho alcançará, ao fim, lançar as suas conclusões sobre o problema colocado, reavaliando a veracidade da hipótese inicial.

2. AUTORIDADE COMO FUNDAÇÃO

Na busca por um conceito de autoridade a partir da obra de Arendt, o ponto de partida obviamente é o ensaio *What is Authority?*. Nele, a autora coloca da maneira mais direta suas reflexões sobre o problema. A frase que abre esse ensaio é, aliás, de extrema importância para compreender a origem do pensamento arendtiano sobre autoridade:

Para evitar mal-entendidos, talvez teria sido mais sábio perguntar no título: o que era, e não o que é, autoridade? Pois é minha contenda que somos tentados e permitidos a levantar essa questão porque a autoridade desapareceu do mundo moderno (ARENDR, 1961, p.91).¹

Assim, vemos que o conceito de autoridade de Arendt não é um conceito moderno, pois surge como um resgate de um conceito antigo, que se considera como estando perdido ou esquecido na atualidade. Esse conceito antigo é encontrado por Arendt na cultura romana antiga, onde o conceito de *auctoritas* se coloca como o legítimo sentido de autoridade para Arendt, sentido este a muito tempo perdido na cultura ocidental moderna. Assim, em última análise, autoridade é um conceito que só pode ser compreendido a partir do horizonte da cultura latina, motivo pelo qual em grande parte Arendt busca na etimologia latina e nos enlances da *auctoritas* com outras imagens centrais do mundo romano o sentido tido como verdadeiro da Autoridade. Nesse sentido, diz ela:

¹ “*In order to avoid misunderstanding, it might have been wiser to ask in the title: What was and not what is authority? For it is my contention that we are tempted and entitled to raise this question because authority has vanished from the modern world*”. Trad. livre.



A palavra *auctoritas* deriva do verbo *augere*, "aumentar" e o que a autoridade ou aqueles na autoridade constantemente aumentam é a Fundação. Aqueles dotados de autoridade eram os anciões, o Senado ou os patres, que a obtiveram pela descendência ou pela transmissão (tradição), daquele que tinham lançado as bases para todas as coisas por vir, os Antepassados, a quem os romanos chamavam maiores. A autoridade dos vivos era sempre derivada, dependendo do *auctores imperii Romani conditoresque*, como Plínio colocava, sobre a autoridade dos fundadores, que já não estavam entre os vivos (ARENDDT, 1961, p.121-122).²

Por meio dessa etimologia, Arendt estabelece como fonte da *auctoritas* o "aumentar" contínuo da fundação da cidade-estado, transmitido pela descendência dos fundadores. Essa função de aumento coloca a autoridade em vínculo direto com a fundação da *res publica*, como Arendt torna a repetir na obra *On Revolution*:

Porque a *auctoritas*, cuja raiz etimológica é *augere*, aumentar e incrementar, dependia da vitalidade do espírito da fundação, em virtude do qual era possível aumentar, incrementar e ampliar as fundações como tinham sido colocadas pelos ancestrais. A continuidade ininterrupta deste aumento e sua inerente autoridade podia ocorrer somente através da tradição, ou seja, através da entrega, por meio de uma linha contínua de sucessores, do princípio estabelecido no início (ARENDDT, 1965, p.201).³

Nesse sentido, Arendt vislumbra uma dimensão fundamental da *auctoritas* romana, qual seja, a conexão histórica dessa característica com o mito fundador da cidade (e por implicação, com a "classe" fundadora, quer dizer, os ancestrais das famílias patricias). Apresenta-se a *auctoritas* romana como uma característica que é transmitida por meio de uma verdadeira *traditio*, que "entregava" a autoridade da fundação de geração para geração nas famílias vinculadas à fundação da cidade. A reverência que a *auctoritas* nos fundadores inspirava parece encontrar seu lugar na cultura romana graças à veneração mantida pelos romanos em relação aos ancestrais, que configurava também o culto aos mortos e a religião doméstica (*religio*) na cultura latina (COULANGES, 1961). Essa inter-relação íntima entre

² "The word *auctoritas* derives from the verb *augere*, "augment" and what authority or those in authority constantly augment is the foundation. Those endowed with authority were the elders, the Senate or the patres, who had obtained it by descent and by transmission (tradition) from those who had laid the foundations for all things to come, the ancestors, whom the Romans therefore called the maiores. The authority of the living was always derivative, depending upon the *auctores imperii Romani conditoresque*, as Pliny puts it, upon the authority of the founders, who no longer were among the living" Trad. livre.

³ "For *auctoritas*, whose etymological root is *augere*, to augment and increase, depended upon the vitality of the spirit of foundation, by virtue of which it was possible to augment, to increase and enlarge, the foundations as they had been laid down by the ancestors. The uninterrupted continuity of this augmentation and its inherent authority could come about only through tradition, that is, through the handing down, through an unbroken line of successors, of the principle established in the beginning". Trad. livre.



religio, traditio e auctoritas, como espécies de vínculo com os ancestrais, foi compreendida por Arendt, nesses termos: “A própria coincidência da autoridade, da tradição e da religião, todas as três brotando simultaneamente do ato de fundação, era a espinha dorsal da história romana, do começo ao fim” (ARENDR, 1965, p.201).⁴

Assim, na origem romana da ideia de autoridade, Arendt encontra um ponto fundamental para compreender tal conceito de uma maneira que seja capaz de articular o novo com o antigo. Tal articulação é realizada pela etimologia de *auctoritas*, situada no verbo *augere*, que significa “aumentar”, e na relação destes com o termo *auctor*. De fato, a construção da palavra *auctoritas* remete à ideia de “qualidade de quem é autor”, na estrutura do latim, pela adição do sufixo “-tas” ao substantivo *autor* (NOAILLES, 1948, p.259). O *auctor* é um criador, mas em sentido distinto do *artifex*, ou artífice. O *auctor* concebe a obra, ao passo que o *artifex* apenas a executa. Dessa maneira, o *auctor* é quem tem seu “espírito” colocado no “aumento” que a obra representa:

O autor neste caso não é o construtor, mas aquele que inspirou a empreitada inteira e cujo espírito, portanto, muito mais do que o espírito do construtor de fato, é representado no próprio edifício. Diferentemente do *artifex*, que só o fez, ele é o verdadeiro "autor" do edifício, ou seja, seu fundador; com isso ele se tornou um "aumentador" da cidade (ARENDR, 1961, p. 122).⁵

O que se coloca aqui é que o detentor da *auctoritas* age para aumentar a comunidade política⁶, mas de modo vinculado à fundação e ao passado daquela comunidade política. A *auctoritas* permite criar o novo, porque dá a esse novo a qualidade do antigo. Essa passagem da característica do antigo para o novo é o núcleo central da ideia de tradição. A relação entre tradição e autoridade pode ser compreendida nos seguintes termos, conforme Gadamer, que entende a autoridade como uma forma de reconhecimento do saber nos processos hermenêuticos:

⁴ “The very coincidence of authority, tradition, and religion, all three simultaneously springing from the act of foundation, was the backbone of Roman history from beginning to end”. Trad. livre.

⁵ “The author in this case is not the builder but the one who inspired the whole enterprise and whose spirit, therefore, much more than the spirit of the actual builder, is represented in the building itself. In distinction to the *artifex*, who only made it, he is the actual “author” of the building, namely its founder; with it he has become an “augmenter” of the city”. Trad. livre.

⁶ A ideia romana de *civitas*, traduzida por “cidade”, é entendida como uma comunidade política, antes que como localidade geográfica.



O que é consagrado pela tradição e pela experiência histórica e pela herança histórica possui uma autoridade que se tornou anônima, e nosso ser histórico e finito está determinado pelo fato de que também a autoridade do que foi transmitido, e não somente o que possui fundamentos evidentes, tem poder sobre a nossa ação e nosso comportamento (GADAMER, 2008, p.372).

Em Roma, a transmissão da autoridade ocorria pela tradição, mas no sentido mais literal da palavra *traditio*, era como se aquela autoridade que vinha de ter fundado a comunidade política fosse de fato “entregue”, passada às gerações mais novas, como se fazia a tradição das coisas na obrigação jurídica. Entretanto, essa entrega ocorria apenas dentro das famílias que se vinculavam à fundação, todas da classe dos patrícios, sendo uma forma de autoridade hereditária. Os chefes dessas famílias, reconhecidos como *pater familias* dessas casas, compunham conjuntamente a instituição colegiada do Senado romano. Assim, a *auctoritas* pessoal, privada, das famílias de descendentes dos supostos fundadores de Roma, atuava publicamente na comunidade política, concedendo à esta comunidade a *auctoritas* por meio da instituição do Senado. O exercício da *auctoritas* é a função central do Senado romano, designa a “prerrogativa mais própria” deste (AGAMBEN, 2010, p.142).⁷ Com base nisso, que se afirmava a conhecida frase de Cícero, que pode ser vista como a descrição mais resumida e fundamental da República romana: “[...] *cum potestas in populo, auctoritas in senatu sit* [...]” (CICERO, 2006, p.29), isto é, “com o poder no povo, a autoridade se assenta no Senado”. Essa distinção, entre Senado e povo, indica uma separação clara entre poder e autoridade.

Em que pese serem conceitos distintos, *potestas* e *auctoritas* interagem com frequência (e de maneira quase necessária). Os termos dessa interação são de uma mútua dependência, onde a *auctoritas* autoriza e dá sentido e legitimidade jurídica a um ato, e a *potestas* é a própria execução de determinado ato. “É como se, para que algo possa existir no direito, fosse necessária uma relação entre dois elementos (ou dois sujeitos): um revestido de *auctoritas* e outro que toma a iniciativa do ato em sentido estrito” (AGAMBEN, 2010, p.141).⁸ Assim, um sujeito cria o ato no sentido material deste, ao passo que outro cria a situação jurídica a partir desse ato: “O autor é, assim, aquele que funda a situação de direito”

⁷ “*En el derecho público la auctoritas designa, como hemos visto, la prerrogativa más propia del senado*”. Trad. livre.



(NOAILLES, 1948, p.248).⁹ Essencialmente, o que essa relação, ao mesmo tempo de dependência mútua e de distinção marcada, forma é um sistema que depende de ambos os elementos interagindo desde campos claramente separados para funcionar: “*Auctoritas* e *Potestas* são claramente distintas e, ainda assim, formam juntas um sistema binário” (AGAMBEN, 2010, p.143).¹⁰ É esse Sistema Binário *Auctoritas-Potestas* do direito romano, durante a República, que está em questão na estrutura apontada por Cícero. À separação entre os conceitos de *Auctoritas* e *Potestas* corresponde a distinção de dois polos, qual seja, Povo e Senado, no corpo social romano.

Tanto assim que o Senado propriamente dito, o senado patrício, hereditário e aristocrático, tinha a plenitude do direito, mas não tinha poder, ao passo que o senado patrício-plebeu, instância deliberativa mista de classes, tinha a plenitude do poder, mas não do direito, conforme Mommsen:

Nos tempos históricos, o Senado patrício era uma instituição moribunda, enquanto que o patrício-plebeu era o que realmente manejava o governo da comunidade; aquele tinha a plenitude do direito, mas não o poder; este, a plenitude do poder em detrimento do direito (MOMMSEN, 1942, p.417).¹¹

Deste modo, evidente que a polaridade do binômio *auctoritas-potestas* evidenciava também uma tensão real de classes, além de uma abstração normativa. Enquanto o exercício do poder era vinculado ao conjunto das classes, o direito que legitimava esse poder emanava apenas da classe dominante.

No campo do direito privado romano, a autorização dada por um sujeito com *auctoritas* ao ato de outro que não a possuía, também representava uma relação entre dois polos: o sujeito *sui iuris*, que dava a validade jurídica ao ato, em contraposição ao sujeito *alieni iuris*, que praticava o ato. Segundo Agamben: “No âmbito privado, a *auctoritas* é a propriedade do *auctor*, quer dizer, da pessoa *sui iuris* (o *pater familias*) que intervém –

⁸ “*Es como si, para que algo pueda existir en el derecho, fuese necesaria una relación entre dos elementos (o dos sujetos): uno provisto de auctoritas y otro que toma la iniciativa del acto en sentido estricto*”. Trad. livre.

⁹ “*L’ auctor est ici celui qui fonde la situation de droit*”. Trad. livre.

¹⁰ “*Auctoritas y Potestas son claramente distintas y, aun así, forman juntas un sistema binario*”. Trad. livre.

¹¹ “*En los tiempos históricos, el Senado patricio era una institución moribunda, mientras que el patricio-plebeyo era el que realmente manejava el gobierno de la comunidad; aquél tenía la plenitud del derecho, mas no el poder; éste, la plenitud del poder en defecto del derecho*”. Trad. livre.



pronunciando a fórmula técnica *auctor fio*, para conferir validade jurídica ao ato de um sujeito que não pode, por si só, levar a cabo um ato jurídico válido” (AGAMBEN, 2010, p.140).¹²

Portanto, a distinção de Cícero também indica, principalmente, a separação da sociedade romana em estratos com posição e função política marcadamente diferenciados, além de mostrar a imobilidade da sociedade romana, na medida em que a *auctoritas*, junto com a correspondente posição no Senado, era transmitida apenas do *pater familias* para um filho, nas famílias que já faziam parte, em si, da parcela mais minoritária da população que habitava a cidade de Roma. A *auctoritas*, em Roma, era um traço pessoal do *auctor*, que era uma pessoa física concreta (NOAILLES, 1948, p.274). Assim, a autoridade era pessoal e se transmitia por uma certa hereditariedade aristocrática.

Esse aspecto hereditário da tradição da *auctoritas* em Roma é, em geral, negligenciado por Arendt, que não problematiza de nenhum modo o caráter intrafamiliar dessa característica. A autora reconhece que, durante a Revolução Americana, os Pais Fundadores (*founding fathers*) já se pensavam nesses termos, como fundadores e ancestrais, buscando de alguma maneira emular o papel dos *maiores*, como eram chamados os ancestrais cobertos de glórias na Roma antiga:

Sem dúvida, os fundadores americanos tinham vestido as roupas dos maiores romanos, aqueles ancestrais que, por definição, foram 'os maiores', mesmo antes de eles serem reconhecidos como tal pelo povo. Mas o espírito em que foi feita esta alegação não foi de arrogância; originou-se do simples reconhecimento de que eles foram fundadores e, por conseguinte, se tornariam ancestrais, ou teriam falhado. O que contava não era nem sabedoria nem virtude, mas apenas o ato em si, que foi indiscutível (ARENDR, 1965, p.203).¹³

Entretanto, é sabido que no curso da Revolução Americana, em nenhum momento os descendentes dos Pais Fundadores se tornaram uma aristocracia no sentido próprio do

¹² “*En ámbito privado, la auctoritas es la propiedad del auctor, es decir, de la persona sui iuris [sic] (el pater familias) que interviene – pronunciando la formula técnica auctor fio, para conferir validez jurídica al acto de un sujeto que por sí solo no puede llevar a cabo un acto jurídico válido*”. Trad. livre.

¹³ *No doubt the American founders had donned the clothes of the Roman maiores, those ancestors who by definition were 'the greater ones', even before they were recognized as such by the people. But the spirit in which this claim was made was not arrogance; it sprang from the simple recognition that either they were founders and, consequently, would become ancestors, or they had failed. What counted was neither wisdom nor virtue, but solely the act itself, which was indisputable*”. Trad. livre.



termo.¹⁴ Tal fato impõe a questão quanto a como a transmissão da autoridade pode ser feita sem depender-se da formação de aristocracias hereditárias, isto é, como a autoridade se transmite por meio de uma tradição que não seja familiar, mas pública. Para tanto, é necessário vislumbrar o desenvolvimento da autoridade para além das raízes romanas. A chave para entender a natureza da autoridade e sua transmissão, portanto, depende da distinção entre autoridade e poder. Essa distinção, muito trabalhada por Arendt, tem raízes romanas, claramente presente na enunciação de Cícero “*potestas in populo, auctoritas in senatu*”. Passa-se, portanto, a avaliar a distinção e a relação entre Autoridade e Poder, e o sistema binário Autoridade-Poder.

3. PODER EM TENSÃO COM A AUTORIDADE

Arendt deixa claro que, na sua perspectiva, a grande dificuldade que cerca o problema da autoridade na modernidade é a confusão entre autoridade e poder: “Como a autoridade sempre exige obediência, ela é comumente confundida com alguma forma de poder ou violência. Mas a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde a força é usada, a própria autoridade falhou” (ARENDDT, 1961, p. 92-93).¹⁵ Deste modo, separa-se a autoridade do poder e da violência de maneira definitiva. A autoridade se caracteriza, portanto, por uma negação da coerção, pois a autoridade é a obediência alcançada sem depender do meio da violência ou da coerção. A ideia de obediência sem recorrer à coerção conduz, a princípio, à ideia de persuasão. A persuasão, entretanto, está explicitamente excluída do conceito arendtiano de autoridade: “Autoridade, por outro lado, é incompatível com a persuasão, a qual pressupõe igualdade e funciona através de um processo de argumentação. Onde argumentos são utilizados, a autoridade é deixada de lado” (ARENDDT,

¹⁴ A proposta de um Senado hereditário decerto não era de todo estranha aos americanos à época da Revolução, haja vista a instituição da Câmara dos Lordes na Inglaterra. De fato, a Câmara dos Lordes podia ser associada muito facilmente com o Senado romano, com a sua composição hereditária e pretensões aristocráticas.

¹⁵ “*Since authority always demands obedience, it is commonly mistaken for some form of power or violence. Yet authority precludes the use of external means of coercion; where force is used, authority itself has failed*”. Trad. livre.



1961, p.93).¹⁶ Ora, se a noção de autoridade exclui, necessariamente, a coerção e persuasão como meios, pode-se concluir que a autoridade é a obediência na sua forma mais pura, quer dizer, obediência que não depende de relação com meios. A autoridade é uma espécie de fim sem meios.

A relação entre fins e meios, e o papel da violência e da coerção, é muito trabalhada por Walter Benjamin na obra *Para uma Crítica da Violência*. Nesse ensaio, Benjamin se propõe estabelecer uma crítica do conceito *Gewalt*, palavra do idioma alemã que tem seu primeiro uso atrelado à ideia latina de *potestas*, mas que encontra difícil tradução, podendo significar a um mesmo tempo violência e poder (BENJAMIN, 2013, p.121, nota 51). Em primeiro lugar, há que se destacar que o sentido de Crítica, conforme utilizado no título do ensaio, deve ser entendido como uma “delimitação dos limites”, não se tratando de um escrito que se oponha valorativamente à violência, mas sim de uma tentativa de delimitar os campos em que a violência se exerce. Após, a crítica benjaminiana revela o valor de um entendimento da violência para a ciência jurídica: “A tarefa de uma crítica da violência pode se circunscrever à apresentação de suas relações com o direito e com a justiça” (BENJAMIN, 2013, p.121). Assim, toda a abordagem de Benjamin ao problema da violência se dá a partir das relações com que a violência se entrelaça com o Direito. Segundo o autor há três formas distintas de exercício da violência: A violência que é fim e usa o direito como meio, a violência que é meio para o direito, e a violência pura que independe do direito. Assim, termina o ensaio do seguinte modo:

Mas toda violência mítica, instauradora do direito, que é lícito chamar de “violência arbitrária” [schaltende Gewalt], deve ser rejeitada. É preciso rejeitar também a violência mantenedora do direito a “violência administrada” [verwaltete Gewalt], que está a serviço da primeira. A violência divina, que é insígnia e selo, nunca meio de execução sagrada, pode ser chamada de “violência que reina” [waltende Gewalt] (BENJAMIN, 2013, p.156).

Essa “violência que reina” é a violência pura. Ela é “pura” no sentido relacional, em sua diferença da violência “impura” que se imiscuiu com o direito em uma relação de fins ou meios. Conforme interpretado por Agamben, “[...] é pura a violência que não se encontra em relação de meio com respeito a um fim, mas que se afirma em relação com sua própria

¹⁶ “Authority, on the other hand, is incompatible with persuasion, which presupposes equality and works through



medialidade” (AGAMBEN, 2010, p.118).¹⁷ De igual modo, se aplicamos esse conceito relacional de pureza, de Benjamin, à obediência, o que temos é a definição arendtiana de autoridade, isto é, a autoridade como fim liberada da sua relação com os meios da coerção (pela violência) e da persuasão (pela argumentação). Assim, a autoridade só pode ser encontrada em sua forma pura na condição de fim sem meio, onde a autoridade não é nem coerção nem persuasão, mas obediência que independa desses meios. Essa separação, entre a pura autoridade e a pura violência (ou puro poder) é expressão concreta do sistema binário *auctoritas-potestas*.

Que a *auctoritas* romana, ao menos, era independente da coerção, fica claro: “Como todas as potências do direito arcaico, familiares, privadas ou públicas, a *auctoritas* esteve primitivamente concebida sob o tipo unilateral de direito puro e simples, sem obrigação nem sanção” (NOAILLES 1948, p. 274).¹⁸

Temos como consequência que o papel da autoridade nesse sistema binário de autoridade-poder é, na esteira de Arendt, a ligação do passado e da fundação com o futuro e a ação no presente para criar legitimidade, e o papel do poder é exercer a ação factual a qual a autoridade concede legitimidade. Essa estrutura é correspondente, ainda que não de maneira exata, a uma estrutura na norma jurídica. Assim, a norma jurídica possui em si tanto a coerção, ou seja, a determinação de uma consequência a ser exercida pelo poder vigente, quanto uma pretensão de validade de tal atribuição de coerção, que torna jurídica a ação por estar prevista em uma fonte positiva de direito criada por um sujeito autorizado. É nesse sentido que Agamben afirma, como conclusão de sua análise do estado de exceção, uma verdadeira teoria da norma jurídica ao redor desse sistema binário:

O sistema jurídico do Ocidente se apresenta como uma dupla estrutura, que consiste de dois elementos heterogêneos e, ainda assim, coordenados: um normativo e jurídico no sentido estrito – que aqui podemos inscrever, por comodidade, sob o título potestas – e um anômico e metajurídico – que podemos chamar com o nome *auctoritas* (AGAMBEN, 2010, p.154).¹⁹

a process of argumentation. Where arguments are used, authority is left in abeyance”. Trad. livre.

¹⁷ “[...] es pura la violencia que no se encuentra en relación de medio con respecto a un fin sino que se afirma en relación con su propia medialidad. Trad. livre.

¹⁸ “Comme toutes les puissances du droit archaïque, familiales, privées et publiques, l’*auctoritas* était primitivement conçue sur le type unilatéral du droit pur et simples, sans obligation ni sanction”. Trad. livre.

¹⁹ “El sistema jurídico de Occidente se presenta como una estructura doble, formada por dos elementos heterogêneos y, aún así, coordinados: uno normativo y jurídico en sentido estricto –que podemos aquí inscribir



Tendo-se esclarecida esta relação entre poder e autoridade como elementos marcadamente distintos, mas colocados em interação no direito, que conecta suas formas puras, está-se melhor capacitado para entender como a autoridade pode ser transmitida em uma tradição sem que esta fique concentrada em aristocracias familiares. Analisando o papel do direito nessa mediação entre poder e autoridade, podemos avaliar uma das afirmações mais curiosas de Arendt: a de que a verdadeira autoridade nos Estados Unidos da América se assenta não no Senado, mas sim no Judiciário.

4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO COMO TRADIÇÃO DA AUTORIDADE

Ao longo de todo o período da Revolução Americana, desde o início da guerra de independência contra a Inglaterra, é possível notar uma grande influência do pensamento clássico nos revolucionários, com uma profusão de referências e inspirações gregas e, sobretudo, romanas guiando os chamados Pais Fundadores americanos. Essa influência não passou despercebida para Arendt, que vê na inspiração romanística da república americana a explicação para muitos de seus sucessos. Ainda que na América do Norte o autogoverno fosse conhecido mais pela sua prática cotidiana do que pela história ancestral da democracia na Grécia ou da república em Roma, informa Arendt que esses “homens das revoluções” foram buscar na antiguidade romana justamente modelos e precedentes daquela forma tão nova de governo que estava sendo descoberta na experiência da colonização da América do Norte e aprofundada pela separação política definitiva na Guerra de Independência:

Portanto, o que os ligava de volta aos primórdios da história ocidental não era tradição, mas, pelo contrário, suas próprias experiências, para as quais eles precisavam de modelos e precedentes. E o grande modelo e precedente, não obstante toda a retórica ocasional sobre a glória de Atenas e da Grécia, era para eles, como havia sido para Maquiavel, a República Romana e a grandeza de sua história (ARENDR, 1965, p.197).²⁰

por comodidad bajo la rubrica potestas – y uno anómico y metajurídico – que podemos llamar con el nombre auctoritas” Trad. livre.

²⁰ “Hence, it was not tradition that bound them back to the beginnings of Western history but, on the contrary, their own experiences, for which they needed models and precedents. And the great model and precedent, all occasional rhetoric about the glory of Athens and Greece notwithstanding, was for them, as it had been for Machiavelli, the Roman republic and the grandeur of its history”. Trad. livre.





Assim, imaginaria o leitor que o próprio desenho institucional americano quando promulgada a Constituição seria reflexo das instituições romanas. E de fato, o é em grande medida. Entretanto, Arendt coloca uma divergência entre a institucionalidade romana e a americana que causa um estranhamento no primeiro momento. Ao passo que o Senado era o poder que concentrava a autoridade em Roma, Arendt nos diz que não é no Senado americano que está a autoridade naquela República, mas sim no poder judiciário: “Entre as numerosas inovações exibidas no teatro americano’ (Madison), talvez o mais memorável e certamente o mais conspícuo consistia em uma mudança da localização da autoridade do Senado (romano) para o ramo judiciário do governo” (ARENDT, 1965, p.99).²¹ Isso causa algum estranhamento em um primeiro momento, porque a transmissão da autoridade em Roma era hereditária, ao passo que os juízes são funcionários públicos nomeados, e não parece haver nada que lhes confira autoridade mais que a qualquer outro funcionário naquela república.

No Senado romano, a *auctoritas* da instituição se originava da própria qualidade de *auctores* que possuíam todos os seus membros. Para entender a afirmação de Arendt, há que se vislumbrar uma grande novidade no modelo de república que surgiu nos Estados Unidos da América: a despersonalização da autoridade. Não são atributos pessoais dos juízes que dão às Cortes sua autoridade, mas antes a posição institucional da Corte que é fonte de autoridade, a qual emana para seus membros. Dessa maneira, os juízes têm autoridade porque integram a corte, ao contrário do modelo romano, onde o Senado tinha autoridade por ser formado por *auctores*.

Mais especificamente, a incapacidade das Cortes para exercerem coerção por si, tornaria o Judiciário o ramo mais fraco, sem *potestas*, dentre os Três Poderes. Assim, dado o binômio *auctoritas-potestas*, o ramo do governo que tem menos poder seria, caracteristicamente, o que detêm a autoridade, na concepção de Arendt:

[...]o que permaneceu próximo do espírito Romano foi que uma instituição concreta era necessária e estabelecida que, em clara distinção dos poderes

²¹ “Among ‘the numerous innovations displayed on the American theater’ (Madison), the most momentous perhaps and certainly the most conspicuous consisted in a shift of the location of authority from the (Roman) Senate to the judiciary branch of government”. Trad. livre.



dos ramos legislativos e executivos do governo, fora projetada especialmente para o propósito da autoridade (ARENDR, 1965, p.199).²²

O problema é que, se o lugar próprio para a autoridade é o Judiciário, como esta pode ser transmitida a uma instituição sem que se dependa da personalização da autoridade de seus membros, isto é, como uma instituição poderia exercer a autoridade. A solução encontrada por Arendt aponta em direção ao papel dos tribunais para exercerem a interpretação constitucional, papel consideravelmente inovador quando foi introduzido nos Estados Unidos. Assim, a grande mudança é que a autoridade deixa de ser política (e pessoal) para ser jurídica (e institucional):

Em Roma, a função de autoridade era política, e consistia em dar conselhos, enquanto na República americana, a função de autoridade é jurídica, e consiste na interpretação. A Suprema Corte deriva sua própria autoridade da Constituição como um documento escrito, enquanto o Senado Romano, os patres ou pais da República Romana, detinham sua autoridade porque eles representavam, ou melhor, reencarnavam, os ancestrais cuja única pretensão para a autoridade no corpo político foi, precisamente, que eles o tinham fundado, que eram os "pais fundadores (ARENDR, 1965, p.200).²³

A Constituição escrita e a hierarquia de normas como fontes de validade são as grandes inovações que tornam possível esse arranjo impessoal da autoridade. A autoridade do Judiciário, em especial da Suprema Corte, derivaria da própria Constituição. A tradição, que transmite essa autoridade da Constituição para a Corte, é justamente a interpretação constitucional, pela qual as cortes “aumentam” a “fundação” da comunidade política que a Constituição representa:

Institucionalmente, é a falta de poder, combinada com a permanência no cargo, o que sinaliza que o verdadeiro assento da autoridade na República americana é a Suprema Corte. E esta autoridade é exercida em um tipo de contínua elaboração de Constituição, pois a suprema corte é de fato, na frase

²² “[...] what remained close to the Roman spirit was that a concrete institution was needed and established which, in clear distinction from the powers of the legislative and executive branches of government, was especially designed for the purpose of authority”. Trad. livre.

²³ “In Rome, the function of authority was political, and it consisted in giving advice, while in the American republic the function of authority is legal, and it consists in interpretation. The Supreme Court derives its own authority from the Constitution as a written document, while the Roman Senate, the patres or fathers of the Roman republic, held their authority because they represented; or rather reincarnated, the ancestors whose only claim to authority in the body politic was precisely that they had founded it, that they were the 'founding fathers'”. Trad. livre.



de Woodrow Wilson, 'um tipo de Assembleia Constituinte em sessão contínua' (ARENDR, 1962, p.200).²⁴

Assim, a interpretação constitucional é a tradição que vincula o Judiciário, enquanto instituição, com a Constituição, enquanto ato de fundação. Essa interpretação forma uma tradição forte, capaz de repassar adiante a autoridade da Constituição enquanto ato fundacional, em grande parte graças ao papel dos precedentes no *common law*. De fato, o precedente é visto pelas cortes americanas como forma de repassar para as novas gerações as compreensões alcançadas no passado. Nas palavras de Friedrich, o precedente segue uma tendência de todas as atividades humanas, na medida em que: “Os precedentes não apenas estabilizam e unificam as práticas governamentais, mas eles disponibilizam para o novato inexperiente a experiência acumulada do passado” (FRIEDRICH, 1968, p.109).²⁵ O precedente consolida o a chamada “razão artificial do direito”, artificial porque não se trata de uma razão natural que nasce com o indivíduo, mas sim de um conhecimento adquirido no processo de aprendizado do Direito conforme estabelecido ao longo das sucessivas interpretações (FRIEDRICH, 1968, p.106-107). A Doutrina da Razão Artificial emergiu na Inglaterra de uma discussão sobre a posição do rei em relação à lei. O rei James I se considerava acima da lei, argumentando que a simples razão natural lhe qualificava a interpretar estatutos jurídicos mesmo sem conhecer as tradições do Direito inglês, ao passo que o *chief justice* Edward Coke lhe contradisse, com o argumento de que a razão era a essência do Direito comum, mas que esta razão era adquirida pelo estudo e experiência, ao invés de ser inata. Assim, a doutrina da Razão Artificial se opunha a uma doutrina da Razão Natural, colocando a lei fundamental acima do monarca, tornando este igualmente sujeito aos limites do Direito (FRIEDRICH, 1968, p.105-107). Dessa maneira, a autoridade das cortes viria de sua estruturação adequada para interpretar as normas, pela exigência de uma razão artificial jurídica que as cortes colocam a seus membros, de modo a manter e aumentar o

²⁴ “*Institutionally, it is lack of power, combined with permanence of office, which signals that the true seat of authority in the American Republic is the Supreme Court. And this authority is exerted in a kind of continuous constitution-making, for the Supreme Court is indeed, in Woodrow Wilson's phrase, 'a kind of Constitutional Assembly in continuous session'*”. Trad. livre.

²⁵ “[...] *The precedents not only stabilize and unify governmental practices, but they make available to the inexperienced newcomer the accumulated experience of the past*” Trad. livre.



sentido das normas de maneira a vincular as decisões, por meio das normas jurídicas, à fundação da comunidade política representada na Constituição.

Desse modo, o controle de constitucionalidade é a forma mais concreta do papel de autoridade das cortes nos Estados Unidos. Por meio de tal papel, as cortes determinam a quais normas se estende o reconhecimento e legitimidade da Constituição, decidindo com relação aplicação ou não das normas de acordo, justamente, com a sua vinculação à Constituição. De fato, o poder de aplicar ou não uma norma compete a praticamente todos os funcionários aplicadores do direito, tanto pelo juízo de constitucionalidade (KELSEN, 2007, p. 303),²⁶ quanto pelo juízo de conveniência, de modo que não é o poder de aplicação ou não-aplicação o que diferenciou as cortes como assento de autoridade. O que diferencia o Judiciário é justamente a autoridade, pois esse poder tem a competência para interpretação da constitucionalidade de uma norma. Ainda que não vincule obrigatoriamente todo o governo, mas apenas decida um caso concreto para as partes envolvidas, as cortes têm o raciocínio do precedente conferindo uma autoridade geral a sua interpretação para casos similares. Porém, não corresponde, à autoridade geral, uma eficácia geral, visto que a norma apenas é invalidada para aquele caso, continuando vigente nos demais, pelo caráter individualizado da decisão judicial (KELSEN, 2007, p. 303).²⁷

Todo esse “fluxo” jurídico da autoridade, desde a legitimidade da Constituição até a validade do ato praticado pelo agente aplicador da norma, pressupõe que a Constituição seja, em si, legítima. É notável que a tradição tem impactos significativos nas formas constitucionais, mesmo em momentos de ruptura institucional, na medida em que os fundadores de um novo momento constitucional buscam em alguma forma de tradição a autoridade para legitimar o momento constitucional que inauguram.

No entanto, daí pode advir toda uma problemática quanto a se a Constituição é legítima, face aos valores circunscritos pela tradição, ou ainda, quando a prática de um

²⁶ “A inaplicação da norma constitucional podia ocorrer ao se autorizar os órgãos aplicadores das leis a verificarem sua constitucionalidade no caso concreto, e a deixarem de aplicá-la nesse caso se concluíssem que era inconstitucional. Essa é, em princípio, a situação legal nos Estados Unidos”.

²⁷ “O fato de um órgão aplicador da lei declarar uma norma geral como inconstitucional e não aplicá-la num caso específico significa que o órgão está autorizado a invalidar a norma para aquele caso concreto; porém, apenas para ele, pois a norma geral enquanto tal – a lei, o decreto – continua válida e pode, portanto ser aplicada em outros casos concretos”.



determinado Estado, já estruturado a partir de uma constituição, passa a se distanciar das prescrições da constituição que é fundamento do mesmo estado. Nessas situações, surge uma tensão entre a ordem conforme está dada, no plano do ser, e o que se julga legítimo e devido, no plano deôntico. Essa tensão é o que cumula no esvaziamento da autoridade e, por fim, no colapso do próprio poder, culminando no fenômeno da revolução, por fim. De fato, o próprio conceito de Revolução indica o retorno a um momento fundador, ou o reestabelecido de uma ordem onde a anterior havia se desgastado pela falta de autoridade:

Se queremos aprender o que uma revolução é - suas implicações gerais para o homem como um ser político, sua importância política para o mundo em que vivemos, seu papel na história moderna - devemos voltar-nos para aqueles momentos históricos, quando a revolução fez a sua aparição completa, assumiu uma espécie de forma definida e começou a lançar o seu feitiço sobre as mentes dos homens, consideravelmente independente dos abusos, crueldades e privações de liberdade que possam ter levado eles a rebelarem. Temos de nos voltar, em outras palavras, às revoluções francesa e americana, e devemos levar em conta que ambas foram encenadas em seus estágios iniciais por homens que estavam firmemente convencidos de que eles iriam fazer nada mais do que restaurar uma velha ordem de coisas que tinha sido perturbado e violada pelo despotismo da monarquia absoluta ou os abusos do governo colonial. Eles declaravam com toda a sinceridade que eles queriam girar de volta aos velhos tempos quando as coisas eram como elas devem ser (ARENDR, 1965, p.43-44).²⁸

Dessa maneira, o próprio ato revolucionário não pode ser compreendido como uma ruptura total, que inaugura algo de absolutamente novo. Os sujeitos, mesmos os revolucionários, só existem e agem em contextos sociais, os quais são limitados pela realidade de uma tradição. Tanto o fenômeno revolucionário não se descola do conceito de uma tradição, que Arendt chega a falar em uma “tradição revolucionária” (ARENDR, 1965. pp.79, 90, 95, 105, 216, 221, 249, 258), isto é, aqueles saberes e práticas passados adiante e continuamente aumentado, dos revolucionários do passado.

²⁸ “If we want to learn what a revolution is - its general implications for man as a political being, its political significance for the world we live in, its role in modern history - we must turn to those historical moments when revolution made its full appearance, assumed a kind of definite shape, and began to cast its spell over the minds of men, quite independent of the abuses and cruelties and deprivations of liberty which might have caused them to rebel. We must turn, in other words, to the French and the American Revolutions, and we must take into account that both were played in their initial stages by men who were firmly convinced that they would do no more than restore an old order of things that had been disturbed and violated by the despotism of absolute monarchy or the abuses of colonial government. They pleaded in all sincerity that they wanted to revolve back to old times when things had been as they ought to be”. Trad. livre.



Assim, o que se vislumbra aqui é, pela peculiar concepção de revolução de Arendt, que retorna às etimologias da palavra como um “retorno” ou “giro” em que a comunidade política retorna a seu estado de autoridade fundacional, elaborando um novo começo, mas em total consonância com seu passado tradicional, a própria tradição revolucionária pode ser incluída na tradição que conecta os desenvolvimentos do presente à autoridade do passado. A Revolução é a possibilidade de reconexão com o momento fundador, quando toda autoridade se encontra esvaziada e o poder age independente de autoridade. A experiência do “terror” praticado no Estado totalitário se apresenta como exemplo máximo deste poder de violência na forma mais pura, sem nenhum apelo à legitimidade:

Consideravelmente distante de sua origem na história romana, a autoridade não importa em que forma, sempre significou restringir ou limitar a liberdade, mas jamais aboli-la. A dominação totalitária, no entanto, objetiva abolir a liberdade, até a eliminar a espontaneidade humana em geral, e de maneira alguma à restrição da liberdade, não importando quão tirânica (ARENDR, 1968, p.404-405).

Destarte, a revolução não é uma violação da ordem, sob uma tal compreensão de autoridade e tradição, mas é a própria refundação desta ordem, com vista a restituir-lhe a autoridade fundacional, desgastada pelo tempo e pelo uso do poder em desacordo com a autoridade. Dessa maneira, a dicotomia autoridade-poder, quando começa a se esvaír no sentido do puro poder, desvinculado da autoridade, dá causa ao próprio movimento revolucionário, que parte deste governo sem autoridade para construir um novo poder, a partir de uma nova associação da sociedade, em um contexto balizado pela tradição, em que esta sociedade refunda seu pacto social. Com isso, o conceito de Arendt de autoridade, romanista, consegue harmonizar a aparente dicotomia entre revolução e ordem, pois a revolução se torna simplesmente a garantia última da ordem, refundada de acordo com a autoridade que lhe legitimava.

5. CONCLUSÕES

Inicialmente, apontou-se que Arendt trabalha a autoridade no marco de uma tradição originada do Direito Público e da cultura romanas no período Republicano. Tal conceito de autoridade se estrutura como o aumento contínuo da fundação da comunidade política, por meio do agir de sujeitos vinculados à fundação por meio de uma forma de tradição.





Que este conceito de autoridade é precisamente o mesmo que está presente no sistema binário *auctoritas-potestas* que Agamben apresenta, a partir da investigação do Estado de Exceção, como uma verdadeira teoria geral da norma na tradição cultural ocidental. Que este binômio *auctoritas-potestas* contém ambas as características, poder e autoridade, como conceitos puros no sentido benjaminiano, mas em que um depende da sua relação com o outro para se produzirem de maneira plena na realidade.

Que a autoridade, se bem pode ser transmitida por tradições hereditárias, se molda em uma República (nos moldes americanos) pela interpretação da Constituição por uma instituição impessoal mediante uma elaboração da razão artificial do direito em uma tradição jurisprudencial. Que tal papel é exercido, sobretudo, pela Suprema Corte no desenho constitucional americano, o que depende de que o ramo Judiciário do Estado seja necessariamente o mais fraco em termos de poder, em relação com os dois outros ramos, uma vez que as características que incumbem um sujeito ou uma instituição de poder são inversamente proporcionais às que lhe investem autoridade. Isto porque a autoridade pode ser entendida como uma obediência que independe da coerção e da persuasão, pois se assenta sobre a fundação da própria comunidade política.

Assim, comprovou-se a hipótese inicial do presente trabalho, com a demonstração que este conceito de autoridade de Arendt permite harmonizar a suposta dicotomia entre a ordem dada e a transformação revolucionária, graças ao papel mediador que a autoridade exerce a partir dos efeitos da tradição, na medida em que a ordem se assenta sobre a fundação da comunidade política e que a revolução nada mais é do que a refundação, para estabelecer novamente a autoridade desgastada na comunidade política, da própria ordem, a partir da autoridade. Desta maneira, apresenta-se no presente trabalho um conceito de autoridade, construído a partir da obra de Arendt, que permite abrir todo um horizonte conceitual pouco explorado, na temática dos conflitos sobre ordem e transformação social, bem como no papel do Direito e da Constituição no desenvolvimento desses fenômenos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Excepción**. 4ª ed. Tradução: Flávia COSTA, & Ivana COSTA. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2010.
- ARENDT, Hannah. **On Revolution**. 2ª ed. London: Penguin Books, 1965.
- _____. **The Origins of Totalitarianism**. New York: Harcourt, 1968.
- _____. "What is Authority?" in: ARENDT, Hannah. **Between Past and Future**, p. 91-141. New York: Viking Press, 1961.
- BENJAMIN, Walter. "Para uma Crítica da Violência." in: BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre Mito e Linguagem (1915-1921)**, p. 121-156. Trad.: Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2013.
- CICERO, Marcus Tulli. **De Legibus**. J.G.F Powell (ed.). Norfolk: Oxford University Press, 2006.
- COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961. Trad.: Frederico Ozanam Pessoa de Barros
- FRIEDRICH, Carl Joachim. **Constitutional Government and Democracy**. Waltham: Blaisdell Publishing Company, 1968.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 10ª ed. Vol. I. Petrópolis: Vozes, 2008. Trad.: Flávio Paulo MEURER.
- KELSEN, Hans. "O Controle Judicial da Constitucionalidade: Um estudo comparado das constituições austríaca e americana." in: KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. p. 299-319. São Paulo: Martins Fontes, 2007. ed.: Sérgio Servulo da Cunha, trad.: Alexandre Krug.
- MOMMSEM, Theodor. **Compendio del Derecho Publico Romano**. Buenos Aires: Impulso, 1942.
- NOAILLES, Pierre. "L'Auctoritas dans la Loi des Douze Tables." in: NOAILLES, Pierre. **Fas et Jus: Études de Droit Romain**. p. 223-282. Paris: Les Belles Letres, 1948.

